

A. I. Nº - 207096.0019/02-4
AUTUADO - NEGÓCIO DA CHINA COM. DE MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ VIANA MOREIRA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC CALÇADA)
INTERNET - 08. 10. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0390-04/03

EMENTA: ICMS. 1. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O sujeito passivo comprovou a contabilização das entradas de mercadorias e dos serviços tomados. No entanto, restou comprovado que as entradas de mercadorias e os serviços tomados não foram escriturados no livro Registro de Entradas, sendo cabível multa por descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração parcialmente caracterizada. 2. SIMBAHIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO DEVIDO NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/02, exige ICMS, no valor total de R\$ 1.073,49, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de entrada de mercadorias não registradas. Foi exigido imposto no valor de R\$ 842,08.
2. Recolheu a menos o ICMS, no montante de R\$ 231,41, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA).

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 58 a 60) e, inicialmente, alegou que, por força do disposto no art. 315, II, do RICMS-BA/97, se encontra dispensado da escrituração de alguns livros fiscais, pois optou pelo regime do SIMBAHIA, na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Assevera que escritura o livro Caixa, onde registra toda a sua movimentação financeira e mercantil. Diz que todos os pagamentos decorrentes dos CTRCs apontados pelo autuante estão escriturados na sua escrita mercantil. Como prova, anexou aos autos, fls. 62 a 140, cópia de páginas do livro Razão, de cheques, de extratos bancários, de CTRCs e de páginas do livro Registro de Entradas do exercício de 2001. Ao final, solicita a improcedência da autuação.

Na informação fiscal, fls. 142 e 143, o autuante diz que a defesa não se refere à infração 1 por reconhecer o acerto da ação fiscal. Ressalta que, no período fiscalizado, o autuado estava inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) na condição de “normal”, conforme extratos às fls. 144 a 147.

Quanto à infração 2, o auditor fiscal afirma que a defesa reforça os argumentos que fundamentaram a ação fiscal. Explica que a acusação feita ao autuado foi de que as notas fiscais relacionadas à fl. 17 não compuseram o montante das aquisições de mercadorias e serviços, nos meses correspondentes, reduzindo o valor do ICMS apurado na condição de EPP, conforme demonstrado à fl. 16. Frisa que não declarou que as notas fiscais não se encontravam escrituradas no livro Caixa ou que não estavam amparadas em cópia de cheques ou extratos bancários.

Ao encerrar a informação fiscal, o autuante ratifica a autuação e solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

O processo foi submetido a pauta suplementar e a 4^a Junta de Julgamento Fiscal decidiu enviá-lo, em diligência, à INFAZ Calçada para que, nos termos do parágrafo único do art. 137 do RPAF/99, fosse dado vistas ao autuado dos documentos anexados pelo autuante às fls. 144 a 147. A diligência foi atendida, conforme fls. 151 e 152 e, no entanto, o contribuinte não se manifestou.

O processo foi convertido em diligência à ASTEC para que auditor fiscal estranho ao feito atendesse às solicitações de fl. 156.

Após o atendimento da diligência, o preposto da ASTEC informou que os livros fiscais e contábeis do autuado atendem aos requisitos legais, que as cópias anexadas ao processo são autênticas, e que autuado estava inscrito no cadastro de contribuintes, no período de janeiro a julho de 1999, como contribuinte “normal”.

Quanto à infração 1, diz que a ocorrência se deu no período em que o autuado estava inscrito como contribuinte “normal”. Aduz que os documentos fiscais relacionados à fl. 8 foram registrados na Contabilidade do autuado, nas contas Caixa e Fornecedores. Salienta que, com exceção do CTRC nº 9233, os demais documentos fiscais não foram escriturados no livro Registro de Entradas. Explica que excluiu da infração o valor correspondente ao citado CTRC, no valor de R\$ 11,08, passando a infração de R\$ 842,08 para R\$ 831,00.

Relativamente à infração 2, afirma que, após examinar todos os documentos fiscais, constatou que apenas as Notas Fiscais de nºs 27.476, 124.960 e 15.396 encontravam-se devidamente registradas. Refez o demonstrativo de apuração do imposto devido (fl. 162), tendo apurado um débito remanescente de R\$ 116,69.

Ao concluir, o diligenciador afirma que, após as devidas correções, o débito original de R\$ 1.073,49 passa para R\$ 956,88, conforme Demonstrativo de Débito à fl. 163.

O autuado recebeu cópia do resultado da diligência e dos demonstrativos, tendo sido concedido o prazo de lei para manifestação.

Nessa nova oportunidade, o contribuinte reconheceu que deixou de registrar no seu livro Registro de Entradas alguns CTRCs, porém nega que o mesmo tenha ocorrido com notas fiscais. Diz que não teve a intenção de fraudar o fisco, que não causou prejuízo ao Estado e que deixou de se apropriar do crédito fiscal correspondente.

VOTO

Na primeira infração, o autuado é acusado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de entradas não registradas. Para provar a improcedência da imputação, o defendente apresentou as fotocópias de fls. 62 e 63, referentes ao seu livro Razão, onde está registrada parte dos documentos fiscais relacionados pelo autuante no demonstrativo de fl. 8.

De acordo com o extrato do SIDAT anexado às fls. 144 a 147, até 01/08/99, o autuado estava inscrito no CAD-ICMS na condição de contribuinte “normal”. Em consequência dessa sua condição, ele estava, até aquela data, obrigado a manter escrituração fiscal, lançando no livro Registro de Entradas as aquisições de mercadorias e os serviços tomados. Saliento que a presente infração é referente a falta de escrituração de CTRCs e de notas fiscais.

Visando buscar mais subsídios para a formação da convicção dos julgadores, solicitei diligência à ASTEC do CONSEF, tendo o diligenciador constatado que a escrita fiscal e contábil do autuado atendem aos requisitos legais e que as fotocópias apresentadas na defesa são autênticas. Asseverou o auditor que todos os sete documentos fiscais relacionados na autuação (fl. 8) foram escriturados na Contabilidade da empresa, sendo que apenas o CTRC nº 9233, no valor de R\$ 11,08, foi escriturado no livro Registro de Entradas.

Com base nas informações trazidas ao processo pelo diligenciador da ASTEC, considero que a infração em tela não subsiste, pois o autuado comprovou que os documentos fiscais foram lançados na sua escrita contábil, a qual atende aos requisitos legais. Todavia, restou comprovado que os documentos fiscais, com a exceção do CTRC nº 9233, não foram escriturados no livro Registro de Entradas, fato que foi expressamente reconhecido pelo contribuinte (fl. 217).

Uma vez que ficou comprovada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando evidenciado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, nos termos dos art. 157 do RPAF/99, deve ser aplicada ao autuado a multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7014/96 equivalente a “10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal.”

Dessa forma, a infração 1, ficou parcialmente caracterizada, sendo cabível a multa de R\$ 494,21, conforme demonstrado a seguir:

Documento Fiscal	Valor Comercial	Percentual da Multa	Valor da Multa
CTRC Nº 7.899	R\$ 633,95	10 %	R\$ 63,39
Total do Mês de Janeiro de 1999			R\$ 63,39
CTRC Nº 8.030	R\$ 188,83	10%	R\$ 18,88
Nota Fiscal Nº 52.681	R\$ 447,55	10%	R\$ 44,75
Total do Mês de Fevereiro de 1999			R\$ 63,63
CTRC Nº 9.281	R\$ 50,42	10%	R\$ 5,04
Total do Mês de Março de 1999			R\$ 5,04
CTRC Nº 9.345	R\$ 3.328,74	10%	R\$ 332,87
Nota Fiscal Nº 11.123	R\$ 292,85	10%	R\$ 29,28
Total do Mês de Abril de 1999			R\$ 362,15
Valor Total da Infração 1			R\$ 494,21

Quanto à infração 2, acato o resultado da diligência da ASTEC, a qual comprovou o registro das Notas Fiscais nº 27.476, 124.960 e 15.396, reduzindo o valor originalmente exigido de R\$ 231,41 para R\$ 116,68, conforme o demonstrativo apresentado à fl. 162. Saliento que o autuado, ao se pronunciar sobre o resultado da diligência (fl. 217), não contestou o valor apurado pelo preposto da ASTEC. Dessa forma, entendo que a infração está parcialmente caracterizada, no valor que foi apurado no demonstrativo de fl. 162.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$ 610,90, ficando o Demonstrativo de Débito, após as devidas correções, da seguinte forma:

INFR.	CÓD. DO DÉBITO	DATA DO VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA		VALOR DO DÉBITO (REAIS)
					UPF	%	
1	60	09/02/99	633,95	10%			63,39
1	60	09/03/99	636,38	10%			63,63
1	60	09/04/99	50,42	10%			5,04
1	60	09/05/99	3.621,59	10%			362,15
2	10	09/02/00	25,41	17%	50		4,32
2	10	09/05/00	89,00	17%	50		15,13
2	10	09/06/00	34,18	17%	50		5,81
2	10	09/07/00	31,47	17%	50		5,35
2	10	09/08/00	131,18	17%	50		22,30
2	10	09/09/00	122,29	17%	50		20,79
2	10	09/10/00	99,47	17%	50		16,91
2	10	09/11/00	56,82	17%	50		9,66
2	10	09/12/00	96,53	17%	60		16,41
VALOR TOTAL DO DÉBITO							610,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207096.0019/02-4, lavrado contra **NEGÓCIO DA CHINA COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIP. PARA ESCRITÓRIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 116,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista, no art. 42, I, “b”, “3”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, bem como da multa no valor de R\$ 494,21, atualizado monetariamente, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei citados.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR